



169

009/1.18.0005082-0 (CNJ:.0009954-57.2018.8.21.0009)

Vistos, etc.

Ciente dos documentos juntados e aqueles depositados pela requerente, é possível o recebimento do pedido inicial.

Trata-se de autofalência, o que dispensa a citação de quem quer que seja, uma vez que a pretensão inicial é a de liquidação da sociedade empresária inativa, sendo possível, portanto, a análise do pedido de decretação da falência.

E, nesse ponto, é de salientar que a autora acumulou um passivo de mais de R\$ 6.000.000,00, o que vem demonstrado pelos documentos que instruem o processo, comprovando o insucesso do empreendimento comercial.

A relação nominal dos credores, cujos créditos foram judicializados, com indicação de seus endereços, valores, natureza e classificação já consta no pedido inicial, ultrapassando os R\$4.600.000,00.

O balanço patrimonial de fls. 27-9 informa acerca dos tributos e verbas salariais pendentes de recolhimento, o que deverá ser observado pelo Administrador, por ocasião da notificação dos credores para habilitação de créditos.

De outro canto, a autora demonstra inexistir bens em nome da falida, assim como refere quais os bens de propriedade dos sócios (fls. 44-61).

Daí que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da autofalência da pessoa jurídica, demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da atividade comercial pela inatividade há mais de 10 anos, atendendo integralmente ao que estabelece o artigo 105 da Lei de Quebras.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da pessoa jurídica de direito privado MOLTECNI, MOLTECNI APARELHOS LTDA., fixando como



termo legal **90 dias antes do pedido de falência, portanto, 03/09/2018.**

Em razão do decreto de quebra, concedo a gratuidade judiciária. Anote-se.

Por consequência, seguem as demais determinações:

1. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, forte no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias.

Em caso positivo, confeccione-se termo de compromisso.

A remuneração do administrador e o prazo para a prestação de contas serão fixados oportunamente.

2. As habilitações de crédito deverão ocorrer no prazo de 15 dias.

Para tanto, publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação de credores.

3. Vão suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências.

4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS) para que conste do cadastro da empresa em questão a expressão "falida".

5. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que tomem ciência desta decisão e, se for o caso, apresentem seus créditos, com valores atualizados, a fim de que possam ser classificados nos termos do artigo 83 da Lei de Falências.

6. À vista da notícia de que a falida não se encontra mais estabelecida na sede social, determino que o Oficial de Justiça proceda em diligência e vistoria ao endereço constante nos seus atos constitutivos, a fim de descrever o que encontrar.

Encontrando, ou não, bens da falida, desde já autorizo a lacração do estabelecimento, forte no que dispõe o artigo 109 da Lei nº



11.101/2005, salvo se comprovado que o local é ocupado por terceiro, estranho à falida, com documento de posse/propriedade.

Para tanto, expeça-se o respectivo mandado.

7. Ato contínuo, autorizo que os bens e maquinários da falida sejam entregues ao Administrador Judicial, lavrando-se o necessário auto de arrecadação.

8. Por fim, com respaldo no artigo 108 da Lei de Quebras, para garantir a ordem de preferência de credores/classificação dos créditos, determino que seja oficiado à Vara do Trabalho de Carazinho/RS, para que sejam relacionadas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a falida, bem como seja informado sobre o andamento dos processos, especialmente se houve leilão e arrematação de algum bem.

Em caso positivo, havendo valores vinculados às reclamações, seja informado a este juízo, abstendo-se aquele juízo de entregar à massa falida o produto remanescente da venda judicial.

Caso não tenha ocorrido a alienação, desde já determino a arrecadação dos bens penhorados.

Para tanto, expeça-se mandado e lavre-se auto de arrecadação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências legais.

Carazinho, 07/08/2019.

Luís Clóvis Machado da Rocha Junior,  
Juiz de Direito.



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR<br/>Nº de Série do certificado: 00D52680<br/>Data e hora da assinatura: 07/08/2019 16:08:14</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a><br/>e digite o seguinte número verificador: 009118000508200092019104371</p>  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|